A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA

A Ilustríssima Sra. Pregoeira Lillian Witte Nogueira de Oliveira

Pregão Eletrônico nº 50/0092020

A empresa **CALUX COMERCIAL EIRELI-EPP,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 03.578.434/0001-61, com sede a Rua Paulo de Frontim, 606, Ribeirão Preto, neste ato representada pelo seu representante legal Gabriel Yves Abrahão Salomão Gilbert, vem diante de Vossa Senhoria com fulcro na Lei 10.520/02, artigo 4º, XVIII e Decreto 10.024/19, artigo 44, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

DOS FATOS

A empresa Calux Comercial, foi erroneamente desclassificada do Pregão Eletrônico 50/0092020, no item 001 sob a alegação: "Após análise realizada pela Pregoeira e equipe de apoio, verificou-se que a empresa CALUX E ABRAHÃO LTDA-ME não possui atividade econômica para confecção conforme verificado no contrato social e demais documentos constantes nos autos, assim como não possui Alvará de Localização e Funcionamento para tal fim de acordo com o certificado de licenciamento integrado apresentado pela licitante, bem como não ter apresentado a Certidão Especifico emitida pela Junta Comercial prevista no subitem 20.1.1 alínea g, para verificação das informações apresentadas de acordo com o subitem 20.1.1 alínea g.1. Diante ao exposto, decidimos pela inabilitação da empresa CALUX E ABRAHÃO LTDA ME.

21/07/2020 - 11:13:16	Sistema	O fornecedor Calux e Abrahão Ltda - Me foi inabilitado no processo. Motivo: Após análise realizada pela Pregoeira e equipe de apoio, verificou-se que a empresa CALUX E ABRAHÃO LTDA - ME não possui atividade econômica para confecção conforme verificado no contrato social e demais documentos constante nos autos, assim como não possui Alvará de Localização e Funcionamento para tal fim de acordo com o certificado de licenciamento integrado apresentado pela licitante, bem como por não ter apresentado a Certidão Especifica emitida pela Junta Comercial prevista no subitem 20.1.1 alínea g, para verificação das informações apresentadas de acordo com o subitem 20.1.1 alínea g.1. Diante ao exposto decidimos pela inabilitação da empresa CALUX E ABRAHÃO LTDA - ME.
21/07/2020 - 11:13:16	Sistema	

VEJA BEM NOBRE PREGOEIRA, COMO A SENHORA PODE DIZER QUE A EMPRESA CALUX COMERCIAL, NÃO POSSUI ATIVIDADE ECONÔMICA PARA CONFECÇÃO, O PRÓPRIO CNPJ E O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO ENVIADOS TRAZEM EM SEU BOJO O CNAE PARA CONFECÇÃO, ESTE FATO SERÁ EXPLANADO ABAIXO, BEM COMO SERÁ REBATIDO A DESCLASSIFICAÇÃO COM BASE NA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO ESPECIFICA DA JUNTA COMERCIAL.

CNPJ: 03.578.434/0001-61 / I.E 582.497.761.113
Rua: Paulo de Frontim nº 600, sala 01, Vila Virginia.Fone: (16) 3914-1943/3043-4224
E-mail: documentos@caluxcomercial.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

ASSIM AO DESCLASSIFICAR A EMRESA CALUX COMERCIAL FOI COMETIDO UM ATO CONTRÁRIO A LEI 8.666/93, E ESTE ATO EIVADO DE VÍCIO DEVE SER ANULADO.

DA FALTA DE ATIVIDADE ECONÔMICA PARA CONFECÇÃO

O CNAE 4781400- Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios constante **no CNPJ e no Alvará de Funcionamento** enviados pela empresa Calux Comercial, deixam claro que a empresa Calux pode confeccionar máscaras de tecidos.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
03.578.434/0001-61 MATRIZ		29/12/1999

NOME EMPRESARIAL
CALUX COMERCIAL EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): ********
PORTE: EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.55-5-03 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
47.81-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
47.89-0-01 - Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
47.55-5-01 - Comércio varejista de tecidos
47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armarinho
47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados
47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
47.61-0-01 - Comércio varejista de livros
46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R PAULO DE FONTIM	600	*******

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
14.030-430	VILA VIRGINIA	RIBEIRAO PRETO	SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
LOJAVITORIARP@GMAIL.COM	(16) 3914-1943

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
*******	*******

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 01/06/2020 às 12:51:26 (data e hora de Brasília). Página: 1/2

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO
JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Prefeitura do Município de Ribeirão Preto

Governo do Estado de São Paulo

É importante saber que:

1. Todos os dados e declarações constantes deste documento são de responsabilidade do proprietário do estabelecimento.

2. Somente as atividades econômicas contidas neste comprovante tem o funcionamento autorizado.

3. Quaisquer alterações de dados e/ou de condições que determinem a inscrição nos órgãos e expedição deste documento implica a perda de sua validade e regularidade perante os órgãos, e obriga o empresário e/ou empresa jurídica a revalidar as informações e renovar sua solicitação.

4. Os órgãos envolvidos poderão a qualquer momento fiscalizar ou notificar o interessado a comprovar as restrições e/ou condições supramencionadas no documento, de forma que se não atendidas as notificações, poderá ter início procedimento de apuração de responsabilidades com eventual imposição de multa, interdição do imóvel ou cassação do licenciamento.

5. As taxas devidas de cada órgão deverão ser recolhidas diretamente com os envolvidos e mantidas válidas durante todo o período de vigência do estabelecimento, de acordo com as regras definidas e especificadas pelo órgão.

6. Este documento reflete a situação do licenciamento integrado na data de sua emissão. Para confirmar sua validade consulte o site: https://www.jucesp.sp.gov.br/VRE/Home.aspx

DADOS DA SOLICITAÇÃO, EMISSÃO E VALIDADE DESTE DOCUMENTO:			
PROTOCOLO/NÚMERO	DATA DA SOLICITAÇÃO	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VALIDADE
SPM2030567883	02/07/2020	26/06/2020	26/06/2021

DADOS DA EMPRESA	
NOME EMPRESARIAL	CNPJ
CALUX COMERCIAL EIRELI	03.578.434/0001-61
NATUREZA JURÍDICA	
Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)	
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO	
RUA PAULO DE FONTIM, 606	
VILA VIRGINIA, Ribeirão Preto - SP CEP: 14030430	
ÁREA DO ESTABELECIMENTO	
ÁREA DO IMÓVEL	
ATIVIDADES ECONÔMICAS LICENCIADAS	
4755503 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	
4781400 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	
4761003 - Comércio varejista de artigos de papelaria	
4789001 - Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	
4763601 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	
4753900 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	
4755501 - Comércio varejista de tecidos	
4755502 - Comercio varejista de artigos de armarinho	
4782201 - Comércio varejista de calçados	

TODO CNAE TRAZ AS ATIVIDADES INERENTES AO MESMO, PORTANTO EM CASO DE DÚVIDAS BASTA ACESSAR O SITE DO IBGE, PARA AVERIGUAR AS ATIVIDADES QUE A EMPRESA PODE EXERCER.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

NO PRESENTE CASO A EMPRESA CALUX COMERCIAL PODE CONFECCIONAR MÁSCARAS, POIS O CNAE 4781400, REGISTRADO EM SEU CNPJ, AUTORIZA ESTA CONFECÇÃO.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

Mostrar 100 registros por página

Código	Descrição
4781-4/00	ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO; COMÉRCIO VAREJISTA
4781-4/00	ARTIGOS DO VESTUÁRIO; COMÉRCIO VAREJISTA
4781-4/00	BLUSAS E CAMISAS PARA CRIANÇAS, COMÉRCIO VAREJISTA
4781-4/00	BOUTIQUE, BUTIQUE; COMÉRCIO VAREJISTA
4781-4/00	CAMISARIA; COMÉRCIO VAREJISTA
4781-4/00	CAPAS DE CHUVA; COMÉRCIO VAREJISTA
4781-4/00	CHAPELARIA; COMÉRCIO VAREJISTA
4781-4/00	CHAPÉU DE CHUVA, CHAPÉU DE SOL; COMÉRCIO VAREJISTA
4781-4/00	CINTOS DE QUALQUER MATERIAL; COMÉRCIO VAREJISTA
4781-4/00	COMPLEMENTOS DO VESTUÁRIO; COMÉRCIO VAREJISTA
4781-4/00	CONFECÇÃO MASCULINA, FEMININA, INFANTIL; COMÉRCIO VAREJISTA
4781-4/00	ENXOVAL; COMÉRCIO VAREJISTA
4781-4/00	GRAVATAS; COMÉRCIO VAREJISTA
4781-4/00	GUARDA-CHUVA; COMÉRCIO VAREJISTA
4781-4/00	LINGERIE; COMÉRCIO VAREJISTA
4781-4/00	LOJA DE ROUPAS; COMÉRCIO VAREJISTA
4781-4/00	MEIAS DE QUALQUER TIPO; COMÉRCIO VAREJISTA
4781-4/00	MODA MASCULINA, FEMININA, INFANTIL; COMÉRCIO VAREJISTA
4781-4/00	PEÇAS DO VESTUÁRIO; COMÉRCIO VAREJISTA
4781-4/00	ROUPA FEITA; COMÉRCIO VAREJISTA
4781-4/00	ROUPA PRONTA; COMÉRCIO VAREJISTA
4781-4/00	ROUPAS DE COURO; COMÉRCIO VAREJISTA
4781-4/00	ROUPAS EM GERAL; COMÉRCIO VAREJISTA
4781-4/00	ROUPAS INTIMAS; COMÉRCIO VAREJISTA
4781-4/00	ROUPAS MASCULINAS, FEMININAS, INFANTIS; COMÉRCIO VAREJISTA
4781-4/00	SOMBRINHA; COMÉRCIO VAREJISTA
4781-4/00	UNIFORMES ESCOLARES; COMÉRCIO VAREJISTA
4781-4/00	UNIFORMES MÉDICOS; COMÉRCIO VAREJISTA
4781-4/00	VESTIDO DE NOIVA; COMÉRCIO VAREJISTA
4781-4/00	VESTUÁRIO, ROUPAS PARA ANIMAIS; COMÉRCIO VAREJISTA DE
4781-4/00	VESTUÁRIO; COMÉRCIO VAREJISTA

Anterior 1 Próximo

DESTA FEITA JAMAIS PODERIA TER SIDO DESCLASSIFICADA, POIS APRESENTOU DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE ACORDO COM O OBJETO DO PRESENTE CERTAME.

2. DO OBJETO

2.1 A presente licitação tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para a CONFECÇÃO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIAL REUTILIZÁVEIS PRODUZIDAS EM TECIDO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, VINCULADAS A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA, conforme descrição no Anexo I - Termo de Referência.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

ASSIM PARA QUE UM ATO CONTRÁRIO A LEI 8.666/93 E AOS SEUS PRINCÍPIOS, NÃO SEJA CONFIGURADO, SE FAZ NECESSÁRIA A RECLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CALUX COMERCIAL.

DA CERTIDÃO ESPECÍFICA EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL

O Edital em total afronta aos ditames da Lei 8.666/93, exige certidão especifica, que é uma certidão, que não traz em seu bojo nenhum documento, que possa influenciar, na decisão de habilitação no certame, e que é considerado um documento desnecessário, se caso o Órgão licitante, entenda necessário ele mesmo acessa o sistema da junta online e efetua a verificação. A Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, traz em seu conteúdo, o teor da Certidão Específica e muito mais.

Assim depreende-se que a Certidão Simplificada é mais ampla que a Certidão Específica, a simplificada abrange a específica. Portanto de acordo com a Lei 8.666/93 e o Tribunal de Contas da União, **JAMAIS, NUNCA, PODERÁ SER UM DOCUMENTO DESCLASSIFICATÓRIO.**

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARITUBA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

março de 2017, do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.
g) Certidão Especifica, emitida pela Junta Comercial (de acordo com o tipo de arquivamento da empresa), com data de expedição não superior a 30 (trinta) dias da abertura do presente certame, esta certidão relaciona todos os documentos com número de protocolos (número de registros) registrados na Junta Comercial ou órgão equivalente;
g.1) A Certidão Especifica constitui-se de relato dos elementos constantes de atos arquivados que se pretende ver certificados. Nessa certidão serão certificadas as informações constantes, seguidas das referências aos respectivos atos, números e datas de arquivamentos dos documentos, por isso tal documento será solicitado neste certame.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

A CERTIDÃO ABAIXO, NÃO TRAZ EM SEU BOJO NOVIDADES, QUE NÃO ESTEJAM NA CERTIDÃO SIMPLIFICADA ENVIADA PELA EMPRESA CALUX COMERCIAL. É UMA CERTIDÃO EM CASO DE AVERIGUAÇÃO PARA SER SOLICITADA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO E NÃO NO MOMENTO DE HABILITAÇÃO.

NÃO EXISTE PARÂMETRO LEGAL PARA ESTA SOLICITAÇÃO.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCESP

CERTIDÃO ESPECÍFICA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

AS INFORMAÇÕES DO CAMPO "OUTROS ARQUIVAMENTOS" SÃO RELATOS DOS ELEMENTOS CONSTANTES DE ARQUIVAMENTOS SELECIONADOS PELO REQUERENTE E PODEM TER SOFRIDO ALTERAÇÕES POSTERIORES.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ALTERAÇÕES POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA

35600353736		14/08/2013	20/12/2012	PRAZO INDETERMINADO
CALUX COMERCIAL EIRELI				EIRELI (E.P.P.)
03.578.434/0001-61	RUA PAULO DE FRONTIM		600	
VILA VIRGINIA	RIBEIRAO PRETO	SP	14030-430	PS 100.000,00

OBJETO SOCIAL

COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS
COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR; PARTES E PEÇAS
COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO
COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS
COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS
EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES

TITULAR E ADMINISTRADOR

GABRIEL YVES ABRAHAO SALOMAO GILBERT				
RUA LAFAIETE	1162	APT 61		
CENTRO	RIBEIRAO PRETO	SP	14015-060	343884847
219 026 118-02	TITULAR E ADMINISTRADOR		100.000,00	

DENOMINAÇÕES ANTERIORES

NÃO CONSTAM EM NOSSOS REGISTROS DENOMINAÇÕES ANTERIORES

OUTROS ARQUIVAMENTOS

14/08/2013		
TRANSFORMADA DE NIRE 35216084562		

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

Página 1 de 2

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

DATA	NÚMERO	
14/08/2013	622.420/13-2	
	REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – (EPP)	
DATA	NÚMERO	
27/03/2014	087.074/14-7	
	ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESÁRIO - BALANCO PATRIMONIAL ANO 2013	
	INCLUSÃO DE CNPJ 03.578.434/0001-61	

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO		
DATA	NÚMERO	
27/03/2014	087.074/14-7	
	ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESÁRIO - BALANCO PATRIMONIAL ANO 2013	
	INCLUSÃO DE CNPJ 03.578.434/0001-61	

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35600353736
DATA DA ULTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 24/07/2020

A Nobre pregoeira embasou a desclassificação da empresa Calux Comercial, argumentando que a nossa desclassificação se deu pelo fato de que a empresa não apresentou a Certidão Especifica emitida pela Junta Comercial prevista no subitem20.1.1 alínea g do Edital.

Lembrando a Nobre Pregoeira, que a empresa Calux Comercial enviou os seguintes documentos:

1. **<u>CERTIDÃO SIMPLIFICADA A QUAL TRAZ EM SEU BOJO TODOS OS DOCUMENTOS ARQUIVADOS E A DATA DO ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.</u>**

CNPJ: 03.578.434/0001-61 / I.E 582.497.761.113
Rua: Paulo de Frontim nº 600, sala 01, Vila Virginia.Fone: (16) 3914-1943/3043-4224
E-mail: documentos@caluxcomercial.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

O que é certidão Simplificada? É o documento emitido pela Junta Comercial, constitui-se de extrato de informações atualizadas, CONSTANTES DE ATOS ARQUIVADOS, contendo as seguintes informações: Denominação/razão social; capital social, endereço, objeto social, quadro societário, filiais e ULTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO.

Esta certidão, é feita somente sob protocolo, onde o a Junta Comercial, certifica e assina, sob a sua responsabilidade que todas as informações transcritas, constam dos documentos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, até o seu último registro. E traz ao final a data do último registro.

Não existe o "PORQUÊ" DE EMITIR UMA CERTIDÃO ESPECÍFICA, SE A CERTIDÃO SIMPLIFICADA ENVIADA PELA EMPRESA CALUX COMERCIAL, TRAZ TODAS AS INFORMAÇÕES PRESENTES E ARQUIVADAS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

CALUX COM

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDAO SIMPLIFICADA PAG. 1

PETICAO PROTOCOLADA SOB NUMERO: 1071904/20-6 CONV:238

CERTIFICO, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DO SR. SECRETARIO GERAL, QUE AS INFORMACOES TRANSCRITAS CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL, ATE O SEU ULTIMO REGISTRO.

NOME COMERCIAL: CALUX COMERCIAL EIRELI - E.P.P.
PORTE: E.P.P.
ENDERECO: RUA PAULO DE FRONTIM NO. : 606

COMPLEMENTO:

BAIRRO: VILA VIRGINIA CEP: 14030-430

MUNICIPIO: RIBEIRAO PRETO U.F.: SP

OBJETO SOCIAL:

COMERCIO VAREJISTA DE TECIDOS
"COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MEDICO-HOSPITALAR; PARTES E PECAS"
COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO
COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS
COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS

CAPITAL: 100.000,00

INICIO ATIVIDADES: 20/12/2012 PRAZO DE DURACAO: INDETERMINADO

NIRE: 35.6.00353736 DATA DE CONSTITUICAO: 14/08/2013

C.N.P.J.: 03.578.434-0001/61

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDAO SIMPLIFICADA PAG. 2

PETICAO PROTOCOLADA SOB NUMERO: 1071904/20-6

QUADRO SOCIAL:

NOME GABRIEL YVES ABRAHAO SALOMAO GILBERT
ENDERECO RUA LAFAIETE NUMERO 1182
COMPLEMENTO APT 61 BAIRRO CENTRO
MUNICIPIO RIBEIRAO PRETO UF SP CEP 14015-080
RG 34.388.484-7 CPF 219.026.118-02 CARGO ADM . E TITULAR
CUTIS: NAO INF. PRAZO MANDATO: COTA: 100000,00

ULTIMO DOC. ARQUIVADO - DATA: 27/03/2014 NO. 00097074147

ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESARIO - BALANCO PATRIMONIAL ANO 2013

SAO PAULO, 16/07/2020. EU, SELMA DE SOUZA MORAIS....., GERENTE

DE INFORMACOES, A SUBSCREVO:

VISTO,

JUCESP
AGIRP - RIBEIRÃO PRETO
DEFERIDO
16 JUL. 2020
Luiz Henrique da Silva Lourenço
Assessor Técnico do Registro Público
RG. 13.281.481

A CERTIDÃO SIMPLIFICADA FOI EMITIDA EM 16/07/2020, COM DATA DE EXPEDIÇÃO NÃO SUPERIOR A 30 DIAS DA ABERTURA DO PRESENTE CERTAME E É TOTALMENTE CLARA E EXPLICATIVA EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

SERIA SOMENTE UM "BIS IN IDEM", (Bis in idem. É um princípio jurídico que significa "bis", repetição, "in idem", sobre o mesmo) OU POPULARMENTE FALANDO "CHOVER NO MOLHADO"(Repetir o que já foi dito ou já é sabido, sem acrescentar nenhum dado novo)

DESTA MANEIRA É INCABÍVEL E ILEGAL A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CALUX COMERCIAL, PRIMEIRO, PORQUE FOI APRESENTADO DOCUMENTO DE ACORDO COM O SOLICITADO EM EDITAL, SEGUNDO PORQUE ALÉM DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA TRAZER TODOS OS ATOS E DOCUMENTOS ARQUIVADOS NA JUNTA COMERCIAL, OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO ESTÃO ELENCADOS NA LEI 8.666/93 E A CERTIDÃO ESPECIFICA, NÃO É UM DELES.

Além da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, a empresa Calux Comercial, enviou também a Certidão Simplificada emitida on line, onde constam as mesmas informações.

2. **CERTIDÃO SIMPLIFICADA ON LINE A QUAL TRAZ EM SEU BOJO O ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

CALUX COMERCIAL EIRELI EPP

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCESP

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA

NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO
35600353736		14/08/2013	20/12/2012	PRAZO INDETERMINADO

NOME COMERCIAL	TIPO JURÍDICO
CALUX COMERCIAL EIRELI	EIRELI (E.P.P.)

CNPJ	ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
03.578.434/0001-61	RUA PAULO DE FRONTIM	600	

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL
VILA VIRGINIA	RIBEIRAO PRETO	SP	14030-430	R$	100.000,00

OBJETO SOCIAL

COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS
COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR, PARTES E PEÇAS
COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO
COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS
COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS
EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES

TITULAR E ADMINISTRADOR

NOME
GABRIEL YVES ABRAHAO SALOMAO GILBERT

ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
RUA LAFAIETE	1182	APT 61

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG
CENTRO	RIBEIRAO PRETO	SP	14015-080	343884847

CPF	CARGO	QUANTIDADE COTAS
219.026.118-02	TITULAR E ADMINISTRADOR	100.000,00

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO

DATA	NÚMERO
27/03/2014	097.074/14-7

ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESARIO - BALANCO PATRIMONIAL ANO 2013

INCLUSÃO DE CNPJ 03.578.434/0001-61

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35600353736
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 30/06/2020

JUCESP SÃO PAULO

Certidão Simplificada. Documento certificado por GISELA [illegible] CERCHIA, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 1259[illegible], quarta-feira, 1 de julho de 2020 às 08:51:48.

<u>A CERTIDÃO SIMPLIFICADA FOI EMITIDA EM 01/07/2020, COM DATA DE EXPEDIÇÃO NÃO SUPERIOR A 30 DIAS DA ABERTURA DO PRESENTE CERTAME E É TOTALMENTE CLARA E EXPLICATIVA EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS.</u>

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

VEJA BEM NOBRE PREGOEIRA O CABEÇÁRIO CONSTANTE NA CERTIDÃO SIMPLIFICADA É CLARO

"Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta junta comercial e são vigentes na data de sua expedição.se houver arquivamentos posteriores, esta certidão perderá sua validade. A autenticidade desta certidão e a existência de arquivamentos posteriores, se houver, poderão ser consultadas no site www.jucesponline.sp.gov.br, mediante o código de autenticidade informado ao final do documento."

AS CERTIDÕES ENVIADAS SUPREM DEMASIAMDAMENTE O SOLICITADO NO SUBITEM 20.1.1 ALÍNEA G DO EDITAL.

EXPLICAM QUE EM CASOS DE DÚVIDA BASTA AVERIGUAR. DESTA FEITA NÃO É NECESSÁRIA A CERTIDÃO ESPECÍFICA SE FOI ENVIADA A CERTIDÃO SIMPLIFICADA.

A LEI 8.666/93 É CLARA EM DISPOR SOBRE A HABILITAÇÃO JURÍDICA EM SEU ARTIGO 28:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

O ROL DO ARTIGO 28 É EXAUSTIVO E A CERTIDÃO ESPECÍFICA SOLICITADA NO SUBITEM 20.1.1 ALÍNEA G DO EDITAL, NÃO FAZ PARTE DO ARTIGO 28 DA LEI 8.666/93.

20.1.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA:

a) Cédula de identidade do proprietário e dos respectivos sócios se houver;
b) Em se tratando de Procuradores deve ser apresentado instrumento de procuração pública ou particular com firma reconhecida do qual constem poderes específicos para formular lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, acompanhado do correspondente documento, dentre os indicados na alínea "a", que comprovem os poderes do mandante para a outorga.
c) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
d) Registro comercial, no caso de empresa individual;
e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;
f) Certidão de comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, expedida pela Junta Comercial nos termos do Art. 3º da Instrução Normativa nº 36, de 03 de

Rua Fernando Guilhon, nº 5330 – Centro, Marituba/PA.
Fone: (91) 3256-7833 / E-mail: licitasemedmarituba@gmail.com
Página 14 de 68

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARITUBA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

março de 2017, do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.
g) Certidão Específica, emitida pela Junta Comercial (de acordo com o tipo de arquivamento da empresa), com data de expedição não superior a 30 (trinta) dias da abertura do presente certame, esta certidão relaciona todos os documentos com número de protocolos (número de registros) registrados na Junta Comercial ou órgão equivalente;
g.1) A Certidão Específica constitui-se de relato dos elementos constantes de atos arquivados que se pretende ver certificados. Nessa certidão serão certificadas as informações constantes, seguidas das referências aos respectivos atos, números e datas de arquivamentos dos documentos, por isso tal documento será solicitado neste certame.

ASSIM A CONTRARIEDADE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM SEU ARTIGO 37, A LEI 8.666/93 E SEUS PRINCÍPIOS, PRINCIPALMENTE O DA LEGALIDADE É VERIFICADO TANTO NA EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO ESPECÍFICA, COMO NA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CALUX COMERCIAL QUE

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

APRESENTOU CERTIDÃO SIMPLIFICADA, ONDE CONSTAM TODOS OS MESMOS DADOS DA CERTIDÃO ESPECÍFICA E QUE POR ÓBVIO A CERTIDÃO SIMPLIFICADA SUPRE A ESPECÍFICA, POIS A CERTIDÃO ESPECIFICA É UM BRAÇO DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA, QUE É MUITO MAIS AMPLA, COMO TAMBÉM TEM EM SEU CNPJ E ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO CNAE PARA A CONFECÇÃO DE MÁSCARAS.

ESTÁ ESCLARECIDO OS EQUÍVOCOS COMETIDOS PELA NOBRE PREGOEIRA, PORTANTO, O ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CALUX COMERCIAL ESTA EIVADO DE VÍCIO E DEVE SER ANULADO.

ASSIM AS SÚMULAS DO STF, SÃO CLARAS EM DIZER QUE OS ATOS EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, COMO NO PRESENTE CASO, DEVEM SER ANULADOS.

"Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;

DESTA FEITA O ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CALUX COMERCIAL DEVE SER ANULADO, E A EMPRESA CALUX COMERCIAL EIRELI, DEVE SER RECLASSIFICADA.

DO DIREITO

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

Cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que a Administração Pública DEVE SEGUIR O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "

O artigo 37 da Constituição Federal, determina que o órgão público deve seguir o princípio da legalidade, o que não ocorreu no presente caso.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A jurisprudência do TCU é clara sobre o assunto:
Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara – Relator Ministro Aroldo Cedraz

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.

Está muito bem claro o teor deste Acórdão, sobre a ilegalidade da exigência da Certidão Simplificada. **AGORA SE A CERTIDÃO SIMPLIFICADA ABRANGE A ESPECÍFICA, QUE É DE MENOR TEOR NÃO HÁ O QUE SE FALAR NA ILEGALIDADE DE SE EXIGIR A CERTIDÃO ESPECIFICA.**

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

ADEMAIS A ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAR A EMPRESA CALUX COMERCIAL SE TORNA MAIS VICIOSO, PELO FATO DE QUE A MESMA ENVIOU UM DOCUMENTO (CERTIDÃO SIMPLIFICADA), QUE SUPRE EM DEMASIA A CERTIDÃO SOLICITADA NO SUBITEM 20.1.1 ALÍNEA G DO EDITAL.

PORTANTO POR QUALQUER ÂNGULO QUE SE APRECIE A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CALUX COMERCIAL, VERIFICA-SE A AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Na mesma seara Acórdãos do TCU

Acórdão de Relação 1784/2016 – 1ª Câmara

…

(b) **a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art 30, da mesma Lei** (8.666/93).

TC 004.928/2012-1

VOTO

1. […]

4. De acordo com o voto do Exmo. Ministro-Relator, as condenações se deveram às irregularidades verificadas durante a auditoria mencionada, as quais resumiu conforme se segue:

I – […];

II – inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, **em face de exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto:**

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

a) **exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante; e**

b) […].

5. […]

8. Também não houve justificativa adequada para a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do estado sede da licitante. **Tal documento não se inclui entre aqueles elencados na Seção II da Lei n.º 8.666, de 1993, que trata dos procedimentos de habilitação e restringe o rol de exigências quanto a isto em processos licitatórios**.

Acórdão 1630/2009 Plenário

Trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymler, embasado do Acórdão n. 808/2003 - Plenário, em que essa compreensão está bem explicitada:

"Documentação exigida para habilitação O edital exigiu, para fins de habilitação, que os licitantes apresentassem diversos documentos não previstos no art. 27 da Lei nº 8.666/93, a saber: a) certidão de ações cíveis e execuções expedidas pela Justiça Federal; b) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento bancário do domicílio ou da sede da licitante; c) certidão negativa de ação e execução expedida pelo Tribunal de Justiça do domicílio ou da sede do licitante, bem com de seus titulares; d) **certidão simplificada da Junta Comercial, com prazo máximo de 30 dias da data da abertura dos envelopes** e e) guia de recolhimento da contribuição sindical."

"Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente. Entretanto, **a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos**

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado. (...)"

Desta feita, o Superior Tribunal de Justiça possui salutar entendimento quanto efetiva repercussão prática com relação a exigências realizadas na fase de habilitação jurídica, conforme o seguinte julgado:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. **Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal.** 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão…", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Segurança concedida". (STJ – MS: 5606 DF 1998/0002224-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 10/08/1998 p. 4).[7]

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

OUTROSSIM A EMPRESA CALUX COMERCIAL TRAZ EM CNPJ CNAE 4781400 PARA CONFECÇÃO, E TRAZ NO CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO (ALVARÁ) O CNAE 4781400, PARA CONFECÇÃO, PORTANTO ESTÁ TOTALMENTE DE ACORDO COM O O OBJETO DO CERTAME E NÃO PODE DIANTE DOS PRINCIPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO, SER DESCLASSIFICADA.

POIS A PREGOEIRA AO DESCLASSIFICAR A EMPRESA CALUX COMERCIAL COM OS ARGUMENTOS DE QUE NÃO POSSUI ATIVIDADE ECONÔMICA PARA CONFECÇÃO, E NÃO POSSUI ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA TAL FIM, BEM COMO NÃO APRESENTOU CERTIDÃO SOLICITADA NO SUBITEM 20.1.1 ALÍNEA G DO EDITAL, COMETE UM ATO CONTRÁRIO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI 8.666/93 E SEUS PRINCÍPIOS.

DESTE MODO A PREFEITURA DE MARITUBA, DEVE SEGUIR AS NORMATIVAS ACIMA PARA QUE UM ATO CONTRÁRIO A LEI NÃO RESTE CONFIGURADO.

DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- O conhecimento e o **TOTAL PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, PARA QUE:**

- **SEJA ANULADO O ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CALUX COMERCIAL EIRELI, NO ITEM 001 DO PRESENTE CERTAME;**

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

- **A EMPRESA CALUX COMERCIAL EIRELI SEJA RECLASSIFICADA, NO ITEM 001 DO PRESENTE CERTAME;**

- **O OBJETO DO ITEM 001 DO PRESENTE CERTAME SEJA ADJUDICADO E HOMOLOGADO PARA A EMPRESA CALUX COMERCIAL EIRELI.**

Nesses termos pede deferimento.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2020.

CALUX COMERCIAL EIRELI

CNPJ: 03.578.434/0001-61 / I.E 582.497.761.113
Rua: Paulo de Frontim nº 600, sala 01, Vila Virginia.Fone: (16) 3914-1943/3043-4224
E-mail: documentos@caluxcomercial.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 516E-0845-5B58-C5F0.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/516E-0845-5B58-C5F0 ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 516E-0845-5B58-C5F0

Hash do Documento

D181656E76B2819E34AB429FDE493178F9761DECC6CF6B890EA9095486073EB5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/07/2020 é(são) :

- ☑ Gabriel Yves Abrahao Salomao Gilbert - 219.026.118-02 em 27/07/2020 12:14 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital - CALUX COMERCIAL EIRELI - 03.578.434/0001-61

Ilustríssimo Presidente Comissão de licitações
PREGOEIRO: RAFAELA REIS DE FRANCA e THAIS SILVA QUARESMA
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/0092020 – PE-SRP-PMM-SEMED
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 280520/2020 – PMM/SEMED

CONTRA-RAZÃO ADMINISTRATIVO AOS FUNDAMENTOS DA CALUX

Rosdelmulti Confecção e Comércio Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.650.985/0001-48, com sede em, Colombo – PR, neste ato representada pelo Seu representante legal já qualificado na presente licitação, denominada aqui em diante de recorrente, na forma da legislação vigente e amparado pelos dispositivos das Leis nos termos da Lei Federal 10.520/2002, do Decreto Federal 10.024/2019, Lei 8.666/93, Lei Complementar nº 123/06, Vem dentro do prazo legal apresentar **CONTRA-RAZÃO ADMINISTRATIVO AOS FUNDAMENTOS DA CALUX COMERCIAL EIRELI-EPP, CNPJ 03.578.434/0001-61,** , a qual apresentamos os motivos abaixo elencados neste documento, já devidamente fundamentados e agora registradas no portal de compras onde ocorre a licitação eletrônica.

1 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Tendo em vista que o previsto no edital, ao recusor, via sistema eletônico a manifestação deve recorrer ocorre até o dia 27/07/2020 as 14 horas no sistema como limite de recebimento, sendo que para apresentar contra-razões o prazo final é dia 30/07/2020 as 14 horas.

Assim, diante do recurso da CALUX, já estamos apresentando nossas contra-razões pois o recurso desta não merece ser acolhido, e mais ainda apenas reforça nosso recurso, apresentado anteriormente

2 - RESUMO FÁTICO

Ocorre que a empresa "**CALUX"** foi INABILIDATA, ela em suma alega em seu recurso que foi apenas DESCLASSIFICADA, o que já não corresponde com a realidade, uma vez que a inabilitação só ocorre pela falta de documentos, como foi o caso dela em si.

Apesar desta alegar que pregoeira errou no julgamento de Alvara e quanto a sua qualificação de fabricante ou fornecedor, conforme objeto social, ela não justificou ou apresentou razões suficientes por não ter atendido o edital quanto ao item **Certidão especifica item "20.1.1 g", portanto até confirma que deixou de apresentar.**

Resumidamente em seu recurso alega se tratar de documento desnecessário, ora se a recorrente tinha prazo para impugnar, questionar ou esclarecer sobre o edital, não o fez logo acatou com ele, portanto a justificativa do pedido estava no edital, e ela concordou inclusive na sua declaração.

Muito embora as razões da CALUX, se fosse assim acatadas no sentido fático ela esta dando razão não para sua reabilitação mas sim da ROSDELMULTI, que tem menor preço que ela, e foi retirada do processo pelo documento, que diferente da CALUX foi apresentado, logo se esta entende uma desnecessidade deste documento, nos da razão para sermos vencedores e não esta empresa que recorre agora.
O documento como a própria **CALUX,** menciona é meramente para verificar arquivamentos de documentos, a certidão simplificada é mais completa, logo não justifica ela antes de entrar não ter visto ou solicitado antes da licitação tal documento junto a Junta comercial, como nossa empresa o fez, por duas vezes inclusive, o que culminou num erro formal da pregoeira de nossa parte, já diferente desta que deixou de apresentar, confirma que deixou e agora alega ser documento desnecessário, pelo principio da

ISONOMIA, ela não poderia ser beneficiada, caso seja este o entendimento ou assim fosse, já que não é a primeira colocada e sim a nossa empresa.

Diante de todo os argumentos trazidos pela CALUX, e pelos recursos ora apresentados por nossa empresa que ao contrário apresentou todos os documentos, não se pode dar razão a CALUX, que falhou ao deixar de apresentar um documento mesmo que simples como ela alega, e que se fosse dispensável, pela ordem esta dando razão a nossa empresa como melhor classificada, inclusive no recurso desta empresa e da recorrente esta o principio da celeridade da economicidade, da eficiência, da razoabilidade.

Muito embora este recurso da CALUX, traga jurisprudências sobre respeito de Certidão simplificada, que não pode ensejar desclassificação, ele não impugnou logo administração no Artigo 41 da 8666/93 esta vinculada aos ditames do edital, toda jurisprudência fazem parte da nossa justiça assim ambas devem ser ponderadas e analisadas, no caso vejamos que no nosso entendimento esta empresa poderia ter questionado ao menos, antes da abertura, e mesmo que por mera relação destes preceitos administrativos, doutrinários e jurídicos, como precedentes e sumulas não vinculantes, mas que podem ser analisadas, na luz desta se deprende a razão de reclassificar como ela mesmo coloca, mas reclassificar não significa que esta é ou seja a detentora já que seu preço esta R$ 4,97 (quatro reais e noventa e sete reais) sendo assim 58,79% superior da Rosdelmulti que esta com R$ 3,13 (três reais e treze centavos), portanto, esta empresa esta dando razão para nossa empresa ser a vencedora e não ela.

Foi oportuno nossa contra-razão para reforçar nossa argumentação e demonstrar que diferente dos outros concorrentes atendemos todo o edital inclusive com todos documentos essenciais e não para o cumprimento do objeto, e fomos além do exigido se olhar que consta Atestados fornecidos.

Esta em parte com razão a CALUX quanto a essencialidade de alguns documentos, que poderiam ser supridos, mas diferentemente ela não atende o requisito de admissibilidade e acolhida do recurso quando confirma que deixou de apresentar documentos exigidos no edital, logo lhe falta razão para sua reabilitação contudo reforça o argumento da Habilitação da Rosdelmulti, que apresentou inclusive esta certidão que ela alega ser desnecessária neste momento.

5 – PEDIDOS FINAIS

Por todo o exposto, não nos resta alternativa senão a de presente contra-razões ao recurso da CALUX, requerendo o que segue:

1. o recebimento do presente Contr- razão de sua tempestividade;

2. o provimento do presente recurso anteriormente apresentado por nossa empresa, inclusive, se der razões ainda que remota ao recurso da CALUX, que seja feita nossa convocação por obedecer a ordem cronológica da melhor oferta.

Nestes termos pedimos deferimento.

Colombo, 27 de julho de 2020.

16 650 985/0001-30
ROSDELMULTI
CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Rua Roseli Pansolin Alberti, 555
Jd. Cristina - CEP 83410-780
COLOMBO - PR

ROSDELMULTI CONFECCAO E COMERCIO EIRELI:16650985000130

Assinado de forma digital por ROSDELMULTI CONFECCAO E COMERCIO EIRELI:16650985000130
Dados: 2020.07.27 15:59:20 -03'00'

ADRIANO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
CPF 680992230-04 – Socio Administrador

Rua Roseli Pansolin Alberti, 555 Colombo- PR CEP 83410-780 Fone-fax (41) 3055-7118
Whatssapp busines: (41) 99194-7933
http://rosdel-multi.mercadoshops.com.br e/ou www.rosdelmulti.com.br
e-mail rosdel_multi@hotmail.com e/ou comercial@rosdelmulti.com.br

Ilustríssimo Presidente Comissão de licitações
PREGOEIRO: RAFAELA REIS DE FRANCA e THAIS SILVA QUARESMA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/0092020 – PE-SRP-PMM-SEMED
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 280520/2020 – PMM/SEMED
Pregoeira LILLIAN WITTE NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Data do certame: 15/07/2020, às 09h30min.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Rosdelmulti Confecção e Comércio Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.650.985/0001-48, com sede em, Colombo – PR, neste ato representada pelo Seu representante legal já qualificado na presente licitação, denominada aqui em diante de recorrente, na forma da legislação vigente e amparado pelos dispositivos das Leis nos termos da Lei Federal 10.520/2002, do Decreto Federal 10.024/2019, Lei 8.666/93, Lei Complementar nº 123/06, Vem dentro do prazo legal apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO, a nossa inabilitação e ao FRACASSO da licitação**, a qual apresentamos os motivos abaixo elencados neste documento, já devidamente fundamentados na nossa intenção registrada no portal de compras onde ocorre a licitação eletrônica.

1 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Tendo em vista que o previsto no edital, Declarado o vencedor, via sistema eletônico a manifestação deve ocorrer nas 30 (trinta minutos) imediatamente posterior, convocação do pregoeiro sendo que no dia 17/07/2020 foi deferido as intenções de recurso, da manifestação da empresa Rosdelmulti conform27/07/2020 as 14 horas no sistema como limite de recebimento.

Assim, diante da decisão que declarou a **ROSDELMULTI, Inabilitada**, e derivadamente do não cumprimento ou atendimento do edital das demais empresas frustrando a licitação, não restou opção à Recorrente que não fosse consignar em ata sua intenção de recorrer e apresentar as razões no prazo legal.

Conforme consta no site http://www.portaldecompraspublicas.com.br, plataforma licitações meio no qual é apresentado este recurso, tornando ele público e acessível a qualquer interessado, dentro dos preceitos legais e do edital desta forma o recurso merece ser conhecido, eis que tempestivo.

2 - RESUMO FÁTICO

Ocorre que a empresa "**ROSDELMULTI"** foi declarada vencedora no dia 15/07/2020, e envio todos os codumentos do edital conforme consta tela do portal de compras:

> *15/07/2020 17:01:02 - Pregoeiro - Informo que a documentação de comprovação de exequibilidade enviada pela empresa ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO EIRELI já se encontra disponível em documentos da licitação neste sistema, podendo ser consultada por todos os interessados*
> ***15/07/2020*** *17:48:54 - Pregoeiro - Informo que* ***a documentação enviada*** *pela empresa ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO EIRELI já se encontra disponível em documentos da licitação neste sistema, podendo ser consultada por todos os interessados.****[grifos nosso]***

Ou seja a empresa além de ter enviando a documentação, também mandou sua comprovação de exequibilidade, esta apenas prevista para empresas com valor abaixo de **R$ 3,20 (três reais e vinte centavos), como nossa proposta foi de R$ 3,13 (três reais e treze centavos),** no limite dos considerado conforme item 18.4 do edital e Artigo 48 II da Lei 8666/93 preços 50% abaixo da média estimada pelo edital que era de R$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos).

Veja que isto foi solicitado a todos que estavam neste quesito e nossa empresa prontamente atendeu dentro do prazo, diferente de outro fornecedor que enviou fora do prazo e mesmo assim não foi aceito pois trazia de forma generalizada seu levantamento ou comprovação de exequibilidade, ato este QUE O PREGOEIRO E SUA EQUIPE SOLICITOU AOS OUTROS PARTICIPANTES DESTE ITEM, portanto todos que não atenderam não podem ser classificados. Logo a proposta foi aceita e qualificada, passando para habilitação.

Para este caso da habilitação, basta verificar que empresa toma o zelo de enumerar os documentos conforme o item do edital, justamente para não falhar ou ser acusada de omitir ou ter deixado de apresentar documentos que o edital solicitou. Conforme tela abaixo comprova do próprio portal onde esta os documentos anexos.

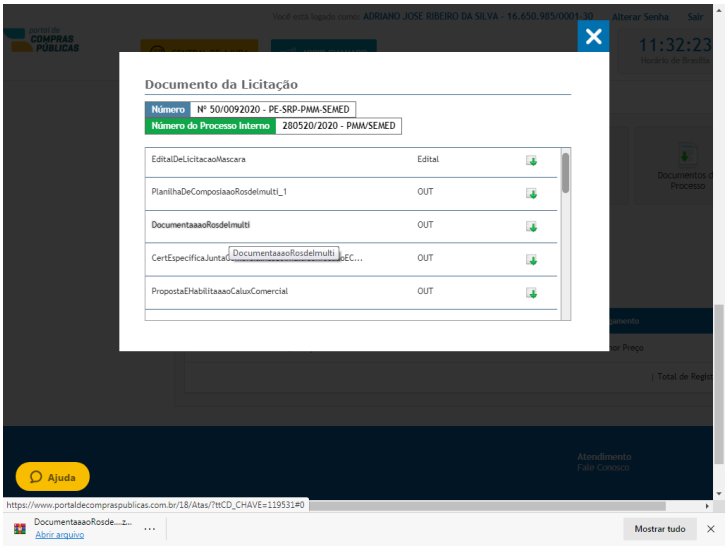

Rua Roseli Pansolin Alberti, 555 Colombo- PR CEP 83410-780 Fone-fax (41) 3055-7118
Whatssapp busines: (41) 99194-7933
http://rosdel-multi.mercadoshops.com.br e/ou www.rosdelmulti.com.br
e-mail rosdel_multi@hotmail.com e/ou comercial@rosdelmulti.com.br

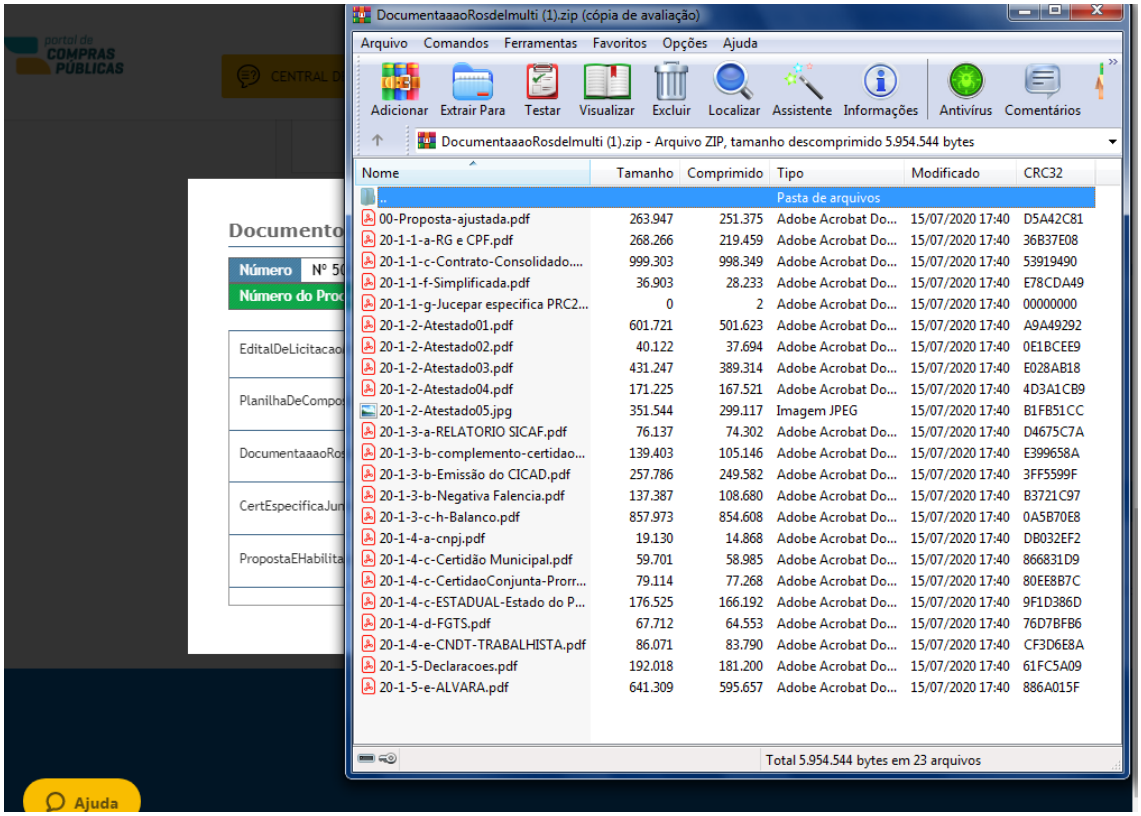

Tal tela trazemos justamente porque nela se pode verificar esta online, e logo nela não podemos ou qualquer outro pode alterar as informações nela anexadas, e assim consta data e horário que estas foram anexadas pela própria pregoeira quem zipou os arquivos ao anexar no portal.

Desta forma, temos que no dia 17/07/2020, segunda-feira, na continuação da licitação o pregoeiro informou:

> *17/07/2020 11:06:52 - Pregoeiro - informo que o arquivo 20-1-1-g-Jucepar especifica PRC2003034338.pdf enviado pela empresa ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO EIRELI encontra-se corrompido, motivo pelo qual solicito o reenviou imediato para passar pela devida análise*
> *17/07/2020 11:07:53 - Pregoeiro - para o e-mail licitasemedmarituba@gmail.com.*
> ***17/07/2020 11:21:49** - Pregoeiro - informo que a solicitação anterior foi atendida de forma imediata pela empresa ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO EIRELI, bem como **já disponível em documentos da licitação neste sistema.***

Atendido este pedido fomos surpreendidos com as informações a seguir:

> *17/07/2020 12:30:23 - Pregoeiro - Após análise realizada pela Pregoeira e equipe de apoio, verificou-se a **ausência da declaração mencionada no subitem 20.1.5 alínea d**, não apresentação do comprovante de pagamento da taxa anual referente ao alvará de licença localização e funcionamento, subitem 20.1.5 alínea a do edital, o qual só é válido mediante tão*

comprovação de acordo com o consignado no próprio Alvará emitido pela Prefeitura Municipal de Colombo/PR, assim como desconformidade na ***certidão especifica*** *recebida as 11:13 do dia de hoje via E-mail após solicitação realizada por esta Pregoeira as 11:06:52 via chat, devido o arquivo anterior enviado no dia 15/07/2020 as 17:33 encontra-se corrompido, ocorre que o arquivo enviado no dia de hoje não corresponde ao arquivo corrompido tendo em vista a data é hora de emissão sendo este emitido em 16/07/2020 as 09:26:20 dia posterior a data de recebimento do primeiro E-mail que corresponde ao dia de abertura do presente certame. Diante ao exposto... (CONTINUA)*
17/07/2020 12:30:23 - Pregoeiro - (CONT. 1) decidimos pela Inabilitação da empresa ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO EIRELI.

Assim com o devido respeito que temos com administração e por maior zelo que tenha sido a inabilitação, tendo a premissa da pregoeira na sua discricionariedade a diligência e zelo, pensou estar apenas atendendo o edital, foi feita de forma equivocada, por esta razão deve ser revista, e para isto apresentamos os fundamentos e fatos que comprovam que a decisão só pode ser uma nos considerar habilitados, e assim prosseguir com o percurso normal da licitação a qual é a nossa convocação para apresentação da amostra conforme item 19 do edital.

Frisamos que desta forma até o momento a pregoeira agiu corretamente com os ditames do edital, mesmo com este equivoco, já que ao nosso ver foi apenas erro de interpretação equivocado e precipitado ao nos desclassificar, assim como todo ser humano pode se equivocar, da mesma forma acometeu a pregoeira no nosso caso.

A melhor solução não é frustar a licitação já que todos outros deixaram de atender o edital, e não é justo que nossa empresa por ter apresentado proposta mais vantajosa para administração com valor 50% abaixo do estimado, que representa grande economicidade para Prefeitura, além disto uma nova licitação só representaria prejuízos, já que demandaria tempo e custos, sem mencionar o caráter da aquisição que é um registro de preços para "mascaras de tecido", no enfrentamento do COVID-19, para rede de ensino, onde a urgência, eficiência e razoabilidade devem ser atendidas, dar tempo é algo não privilegiado no caso deste material, que precisa ser adquirido o quanto antes.

3 – DOS APONTAMENTOS NECESSARIAS A NOSSA HABILITAÇÃO

Apontamos os fatos acima transcritos, na ordem dos acontecimentos, registrados inclusive em ata do pregão, justamente por não ser correto aos participantes ignorar os fatos, nem o pregoeiro ou sua equipe.

E todo recurso tem o condão apenas para que administração não seja ou venha a ser cometida por atos falhos acusada injustamente, já que poderá a qualquer momento verificar seus atos quando eivados de erro, tudo com base ao princípio jurídico da diligência, é o que se deve fazer agora ao analisar o caso.

E não seria justo que a empresa **RECORRENTE, fique calada, diante desta INABILITAÇÃO e da conduta, mesmo não intencional adotada para o caso da pregoeira e sua equipe**. Não recorrer agora isto conflitaria com o conceito de direito e justiça.

Significa dizer que a atuação da administrativa, especialmente em sede discricionária, como nos casos para todos itens, inclusive o aqui discutido, foi foi falho ao nos inabilitar pois não foi norteado por um critério de **razoabilidade**, e aceitável do ponto de vista racional, coerente, adequado **às finalidades instituídas em lei**, e portanto deve ser reformado, mas caso seja mantida a decisão cabe a autoridade superior reformar tal decisão.

4 – DOS APONTAMENTOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS PARA INABILITAÇÃO.

O Edital é a regra no sentido para os julgamentos de **habilitação e desclassificação**, portanto se torna lei conforme Artigo 41 da Lei 8666/93, ao exigir que empresa tinha que ter anexado outro documentos não contido no edital, com base apenas ao que o documento mencionou a pregoeira errou nos dois sentidos.

Assim vamos ponderar primeiros os motivos que INABILITOU a empresa recorrente:

1) **Alvar**a do item "**20.1.5 a"** do edital ;
2) Declaração do item "20.1.5 " (Condição de Microempresa);
3) Certidão especifica item "20.1.1 g"

Vejamos que **ALVARA, foi único documentos solicitado,** embora pregoeira alega flatar o comprovante de pagamento, isto posto que a empresa enviou **certidão negativa de Debitos municipais, 20.1.4 c,** portanto este comprovante BOLETO, faz parte de débitos municipais incluso, vale lembrar que se este documentos assim mesmo a pregoeira o requisita-se seria prontamente atendido, mas ele já estava suprido com a certidão negativa datada de 10 de julho de 2020, **o boleto logo é no Direito tributário, é considerado FISCAL,** e se empresa é Microempresa, logo nem pode ser desclassificada no máximo deveria ser diligenciado, o que nem precisaria já pela própria certidão comprovando o pagamento.

A declaração de Microempresa é algo que nem pode ser motivo para desclassificação de nenhum empresa quanto menos da recorrente, vejamos que no máximo apenas iria tirar ela da condição e microempresa, ocorre que não faltou tal declaração, e justamente o formalismo é algo que não se admite mais em licitações, ao entrarem na licitação todos declaram que conhecem e concordam com edital, além disto como apoio todas declarações também são eletrônicas e por isto independentes, empresa participou assim colocando todas declarações solicitadas, tanto **na proposta, como no anexo, como de forma eletrônica no sistema, ao clicar nas opções de declarações via login e senha.**

A certidão especifica, tinha apenas a condição conforme edital de:

> *g.1) A Certidão Especifica constitui-se de relato dos elementos constantes de atos arquivados que se pretende ver certificados. Nessa certidão serão certificadas as informações constantes, seguidas das referências aos respectivos atos, números* ***e datas de arquivamentos dos documentos****, por isso tal documento será solicitado neste certame.*

Desta forma foi feita, os motivos de inabilitação passamos agora no sentido que como regra as leis, inclusive a administração deve cumprir toda ela inclusive o edital.

A Lei 8.666/93 "Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais **não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

> § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou **fator sigiloso, secreto**, **subjetivo ou reservado** que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."

DO DIREITO E DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS DAS LICITAÇÕES

a) Da ofensa aos princípios jurídicos das licitações

Os princípios como uma linha vetora direcional do trabalho hermenêutico. Vale destacar que **nenhuma ação administrativa poderá ser sustentada quando em conflito com qualquer dos princípios norteadores da Administração Pública.**

A Constituição Federal é enfática ao estabelecer que se aplicam à Administração Pública, dentre outros que indica, os princípios da ***legalidade***, ***impessoalidade***, ***moralidade***, ***publicidade*** e ***eficiência***

b) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Com efeito, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41 estabelece, de forma muita clara, tal obrigatoriedade, a saber:

"Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

c) Princípio da Isonomia

O **princípio da igualdade ou da isonomia** tem fundamento constitucional, visto que a Carta Magna estabelece que todos são iguais perante a lei.

O tratamento isonômico é condição de validade nas licitações, "*.é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Só existe disputa entre iguais; a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia)".*

Essa igualdade, principalmente apontada, para o caso, é que todos participaram e tiveram oportunidade de apresentar proposta e documentos, diferente da nossa que apresentou e mesmo assim foi inabilitada o que já fere todo o principio da legalidade, isonomia, razoabilidade, não pode nossa empresa apenas tolerar, já que seria isto uma injustiça.

E justamente se analisar superficialmente que a recorrente não enviou documentos é falha procedimental, provas que foi enviada constam no próprio site, inclusive quanto ao primeiro motivo se assim tivesse faltdado ou tivesse sido solicitado no edital, a empresa estaria ainda no prazo de 5 dias para apresentar conforme item 14.1.13 do edital e Art. 43, § 1º da LC nº 123, de 14 de dezembro de 2006, já que isto esta relacionado a documento fiscal, falamos do BOLETO, Que jamais foi pedido no edital.

A certidão especifica, foi enviada, e tinha problemas, conforme e-mail do dia 17/7/2020 já estávamos alertando que estávamos mandando uma atualizada, já que a diligência era nesta data, portanto legalmente permitido por lei, faz parte da **Lei "manter atualizados seus documentos, atualizados",** e próprio edital:

> *28.1.2 Manter as condições de habilitação e qualificação exigidas durante **toda a vigência dos instrumentos legais firmados**, informando a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARITUBA a ocorrência de qualquer alteração nas referidas condições;*

Logo é normal que no dia posterior por exemplo o próprio **SICAF**, da empresa já estava atualizado, com novos documentos, mas diferente do que a lei proíbe, no dia da licitação os documentos anexados na data estavam validos, não seria justo alegar o contrário, e novamente bastaria dilig~encia para verificar a certidão com data anterior, vale lembrar que esta nem era pra habilitação da empresa, já que era uma certidão especifica, com apenas teor para comprovar se empresa alterou seu contrato social, se ele apresentado era justamento a ultima e consolidada. Como empresa não alterou desde 2016 seu contrato logo ambas tem o mesmo conteúdo, não interferindo ou mudando ser data qual seja para ser considerada, justamente pelo edital pedir data inferior a 30 dias, que empresa por zelo e por não ter certeza do fim do processo, tirou nova certidão, garantindo assim o item 28.1.2 do próprio edital.

DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

De acordo com a boa doutrina e também **com a jurisprudência trazidas a este recurso**, resta claro que o ato da inabilitação da empresa deve ser revisto, já que edital trazia critérios de aceitabilidade das propostas, e de sua habilitação que foi prontamente atendido, itens duvidosos deveriam ter sido diligenciados, e assim verificaria que não havíamos deixado de comprovar tudo o que se pedia no edital.

Para Carlos Ari Sundeld:

> Não se pode Imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. **A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo** – risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.
> (SUNDELD, Carlos Ari; Porto Neto – Licitação para concessão do serviço móvel celular, Zênite. ILC Nº 49 março/98 p. 204)

Assim temos que todo ato contrario da norma deve ser revisto, com base na sumula 473 STF, a administração deve rever os atos praticados, inclusive que poderá decidir pela nossa desclassificação da "CW" uma vez que ao ler nosso recurso poderá constar que empresa apresentou os requisitos e um valor mínimo aceitável por lei com relação ao valor máximo do exigido no edital, representando economicidade, logo a **exigências do edital foi cumprida,** no sentido que administração pública se encontra assegurada, devendo rever seus atos anteriores:

> *Súmula 473 A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS,* ***POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIAÇÃO JUDICIAL****.*

Assim, o ato de inabilitar um licitante em procedimento licitatório é ato vinculado, não se admite discricionariedade, a inabilitação só pode ocorrer nas hipóteses previstas na lei 8666/93, que são elas Habilitação Juridica, qualificação técnica, qualificação econômica-financeira, onde se exigiu e foi prontamente atendido, a declaração mesmo presente, mas que supostamente alegada pela pregoeira estar ausente não faz parte, no entanto, de nenhuma das hipóteses prevista em lei.

Poderia-se, por mero, exercício argumentativo, se alegar que a declaração faz parte da qualificação técnica, uma vez que no edital esta como "demais documentação", nem mesmo assim, o que seria incorreto da mesma forma, esse raciocínio, mas todos documentos são limitados por lei. E nesse sentido tanto a declaração, quanto a certidão especifica, e alvará, estavam no rool de documentos para inabilitar a empresa, que por sua vez tinha o direito de ter os documentos supridos pelo próprio cadastro **SICAF,** incluso e anexo no processo, comprovando esta condição.

Logo os documentos alegados, nem tinham o condão de atestar capacidade da empresa, como as declarações estas mesmo anexadas, já que ao cientificar que a Declaração que cumpre exigências do edital item 14.1 vão de encontro com qualquer outra que por lapso tivesse sido esquecida, não foi fato, já que a de Microempresa era apenas para na condição de preferencia, mas pela distancia de preço com relação ao próximo colocado, não faria diferença pois empresa ainda assim estaria fora dos 10% de empate, portanto seria consagrada vencedora da mesma forma.

Documentos apartados que alegados pela pregoeira se tivesse faltado mas não foi oc caso, já que estão no rool de documentos, mas se mesmo assim não o tivesse a falta destes constitui vícios meramente formais, cujo desconsideração alias não traria rigorosamente prejuízo a comissão de licitação, e aos demais, já que se apegaram não pela falta mas por detalhes que poderiam ser diligenciados. Já a habilitação da recorrente, por outro lado, trará beneficio, na qualidade de licitante, dada a amplitude da concorrência, do tempo demandado, da economicidade, e em prol do interesse publico

Diante inclusive da ausência de prejuízo aos envolvidos, já que empresa cumpriu todos atos legais, para sua habilitação, em questão lesar o recorrente, ou a lictição por fracassar, o interesse publico se sobrepõe, nesse sentido o Supremo Tribunal Federal (STF), já se pronunciou.

*"Em direito público, só se declara nulidade de ato ou processo, quando da inobservância de **formalidade legal resulta prejuízo**" (MS 22.050-3 T. Pleno, Min Moreira Alves, DJ 15.09.95)*

*"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da **licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa**." (STF – RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence).*

Em outras oportunidades, o TCU apresentou o mesmo entendimento:

*"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se **pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar **adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."[10]*
*"Deve se evitar a desclassificação de propostas pelo d**escumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa** à Administração. Recomendação."*

Como visto, mesmo que fosse esta inabilitação pelos motivos apontados pela pregoeira, deveria acatar nosso recurso no sentido agora do principio do formalismo moderado, já que não deixamos de atender o edital, todos documentos, foram apresentados, assim até mesmo o formalismo foi atendido, a discricionariedade foi elevada, ao ponto de num raciocínio aduzir que o ALVARA só poderia ser aceito com documento complementar, e se este fosse a sua própria discrionariedade faltou razoabilidade, já que o complemento estava na **CERTIDAO NEGATIVA MUNICIPAL**, que supria inclusive a diligência, que esta seria a mais adequada conforme artigo 43 da lei 8666/93.

Ou ao alegar falta de declaração estaria agora apenas empresa solicitando que no principio da moderação este fosse ignorado, mas como já mencionado neste recurso tal declaração esta anexa e foi suprimida pelas outras declarações que por diversas vezes são repetidas.

Já a certidão especifica nem fazia parte do rool da Lei e como o próprio edital mencionou era apenas suplementar, para comparar com o contrato, logo seu objetivo era único e foi mencionado motivo, logo se ele foi atendido, duplamente pela empresa tanto com data anterior e depois uma nova, não pode ser desclassificada, já que ela era apenas mera diligência antecipada prevista no edital, não fazendo desta forma a qualquer pretexto alegar desclassificação por mero detalhe formal interpretativo da pregoeira e sua equipe.

Os prejuízos são valoraves e visíveis, ao frustar a licitação, sem as mascaras compromente a volta das aulas pois alunos sem a devida mascara exigida por lei traz prejuízos, sem mencionar que nova licitação custa caro aos cofres públicos, o preço já esta bem abaixo do estimado, a empresa habilitada comprovadamente nos documentos apresentados e no recurso aqui demonstrado.

5 – PEDIDOS FINAIS

Por todo o exposto, não nos resta alternativa senão a de interpor o presente Recurso Administrativo, requerendo o que segue:

1. o recebimento do presente Recurso em razão de sua tempestividade;

2. o provimento do presente recurso com a consequente reforma da decisão recorrida, e devida classificação habilitação, para a convocação da apresentação da amostra conforme já estabelecido no edital, que será prontamente atendido, portanto nosso preço é compatíveis com valor de mercado estabelecido pelo edital, e representam economicidade.

3. se mantida a decisão recorrida, sem mudança, pedimos o encaminhamento do Recurso à Autoridade Superior para deliberação Instância Administrativa e se mesmo assim nos seja informado para verificarmos a possibilidade da reforma por outras vias cabíveis como o direito nos assiste, tendo em vista o principio da eficiência, economicidade e celeridade que o processo requer, seja respondido o mais breve possível.

Nestes termos pedimos deferimento.

Colombo, 27 de julho de 2020.

16 650 985/0001-30
ROSDELMULTI
CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Rua Roseli Pansolin Alberti, 555
Jd. Cristina - CEP 83410-780
COLOMBO - PR

ADRIANO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
CPF 680992230-04 –
Socio Administrador

ROSDELMULTI CONFECCAO E COMERCIO EIRELI:16650985000130

Assinado de forma digital por ROSDELMULTI CONFECCAO E COMERCIO EIRELI:16650985000130
Dados: 2020.07.27 13:32:34 -03'00'